

PROJETO DE LEI Nº 48/2015 ¹
(Apensados PLs Nº 4.586/2016 e Nº 6.721/2016)

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 48/2015 propõe a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, determinando que as transações financeiras passem a se realizar apenas por meio de sistema digital.

O apensado PL nº 4.586/2016 propõe alterar a Lei nº 9.069/1995 para dispor que as instituições financeiras e os prestadores de serviços financeiros por elas contratados devam manter disponíveis ao público, em seus estabelecimentos e nos terminais de autoatendimento, todas as denominações de cédulas de moeda nacional em circulação no País.

Já o segundo apensado PL nº 6.721/2016 dispõe que fica extinta a utilização, a circulação, a emissão e o uso de moedas em espécie física em toda transação financeira firmada em território nacional, propondo que qualquer transação financeira passará a ser realizada por sistemas virtuais e digitais.

O Substitutivo da CFT dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional. Nesse sentido, autoriza o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, a estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Análise:

No que toca à análise da adequação orçamentária e financeira:

a) o PL nº 48/2015 e o apensado PL nº 6.721/2016 teriam efeitos positivos sobre os cofres públicos federais, eis que implicariam a supressão das despesas com a produção de cédulas e moedas por parte da União;

b) o PL nº 4.586/2016 e o Substitutivo da CFT não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

3. Resumo:

O PL nº 48/2015 e o apensado PL nº 6.721/2016 atendem aos pressupostos relativos à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



O apensado PL nº 4.586/2016 e o Substitutivo da CFT não têm implicação orçamentária e financeira.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

